

LEI N. 10.165, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Lei Orgânica do Ministério Público do Governador do Estado de São Paulo; Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

"Lei Orgânica do Ministério Público

Livro I  
Título I  
Disposições Preliminares  
Artigo 1.º — O Ministério Público é regido pela disposições desta lei.

Artigo 2.º — Cabe ao Ministério Público, como órgão do Estado, promover a observância da lei e a defesa dos interesses da sociedade.

Artigo 3.º — Vetado  
Título II  
Dos órgãos do Ministério Público  
Artigo 4.º — Representam o Ministério Público:

- I — na 2.ª instância;
- a) O Procurador Geral da Justiça;
- b) O Colégio de Procuradores da Justiça;
- c) O Conselho Superior do Ministério Público;
- d) O Corregedor Geral do Ministério Público;
- e) Os Procuradores da Justiça do Estado.

II — na 1.ª instância:  
a) Os Promotores Públicos e Curadores;  
b) Os Promotores Públicos substitutos.  
Artigo 5.º — A Administração do Ministério Público incumbe, na forma desta lei, ao Procurador Geral da Justiça, ao Colégio de Procuradores da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Corregedor Geral do Ministério Público.

Artigo 6.º — São auxiliares do Ministério Público:

- I — Os Estagiários;
- II — Os Adjuntos de Curador de Casamentos;
- III — A Secretaria.

Título III  
Dos órgãos do Ministério Público de 2.ª Instância.

Capítulo I  
Do Procurador Geral da Justiça

Seção I  
Da nomeação, da posse e do exercício  
Artigo 7.º — O Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público do Estado e o representa perante todas as autoridades judiciárias e administrativas.

Artigo 8.º — O Procurador Geral da Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores da Justiça do Estado, indicados em lista triplíce pelo Colégio de Procuradores da Justiça.

Artigo 9.º — No quinto dia útil, que se seguir à verificação da vaga do cargo de Procurador Geral da Justiça, o Colégio de Procuradores da Justiça reunir-se-á em sessão secreta para organizar a lista a que se refere o artigo anterior e a remeterá, no mesmo dia, ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Justiça.

Artigo 10.º — O Procurador Geral da Justiça tomará posse perante o Secretário da Justiça e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores da Justiça, até cinco dias após.

Artigo 11.º — O Procurador Geral da Justiça será substituído, independentemente de qualquer designação, por membro do Conselho Superior do Ministério Público, na ordem de antiguidade na instância.

Parágrafo único — Nos impedimentos ocasionais do Procurador Geral da Justiça e quando a urgência e o interesse do serviço o exigirem, qualquer Procurador da Justiça que esteja presente, respeitadas a ordem de antiguidade na instância, poderá substituí-lo.

Seção II  
Do gabinete e das prerrogativas do Procurador Geral da Justiça

Artigo 12.º — O Procurador Geral da Justiça terá o seu gabinete composto de até três assessores, escolhidos dentre os Promotores Públicos e Curadores da mais elevada instância.

Artigo 13.º — No desempenho das suas funções, o Procurador Geral da Justiça poderá:

I — requisitar de qualquer Secretaria, autoridade, repartição ou órgão da Administração, certidões, documentos, exames e diligências;

II — requisitar das Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alcáida, dos diversos cartórios ou de qualquer outra repartição judiciária, certidões ou informações;

III — requisitar passagens, para si e para qualquer membro do Ministério Público ou de sua Secretaria, inclusive leito, em razão de serviço público, respeitadas, porém, as requisições de competência do Secretário da Justiça, na forma regulamentar.

IV — requisitar a expedição de telegramas.

Seção III  
Das atribuições do Procurador Geral da Justiça

Artigo 14.º — Incumbe ao Procurador Geral da Justiça, perante o Governador do Estado:

I — Despachar o expediente do Ministério Público com o Secretário da Justiça;

II — prestar informações sobre os serviços do Ministério Público;

III — apresentar, até o último dia de fevereiro de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público no ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades surgidas;

IV — sugerir as medidas legislativas e administrativas adequadas ao aperfeiçoamento do Ministério Público e da Justiça;

V — apresentar ao Secretário da Justiça a lista dos classificados no concurso de ingresso na carreira e indicar-lhe os nomes daqueles que devam ser nomeados para os cargos de Estagiário do Ministério Público;

VI — apresentar ao Secretário da Justiça as listas de promoções e os pedidos de permuta dos membros do Ministério Público;

VII — representar ao Governador do Estado sobre a renovação compulsória e a demissão de membros do Ministério Público;

VIII — propor a nomeação, a demissão e a exoneração de funcionários da Secretaria do Ministério Público.

Capítulo II  
Do Colégio de Procuradores da Justiça

Artigo 15.º — O Colégio de Procuradores da Justiça é composto dos Procuradores da Justiça do Estado no exercício das suas funções e tem como seu presidente o Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único — Nas faltas ou impedimentos do Procurador Geral da Justiça, funcionará como Presidente o seu substituto legal.

Artigo 16.º — Incumbe ao Colégio de Procuradores da Justiça:

I — Manifestar-se sobre questões ou assuntos que lhe forem propostos pelo Procurador Geral da Justiça;

II — sugerir ao Procurador Geral da Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público medidas relativas à defesa social, ao aperfeiçoamento e interesse da Instituição;

III — organizar a lista triplíce para a nomeação do Procurador Geral da Justiça;

IV — eleger o Corregedor Geral do Ministério Público e seu substituto, os membros da Comissão de Concurso e seus suplentes;

V — investir o Procurador Geral da Justiça no exercício de seu cargo e dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor Geral do Ministério Público;

VI — representar sobre a conveniência da instauração de sindicâncias e processos administrativos e sugerir a realização de correções extraordinárias;

VII — julgar os recursos que forem interpostos das decisões do Procurador Geral da Justiça;

VIII — julgar as revisões de processo disciplinar;

IX — elaborar o seu e o regimento interno para a realização dos concursos de ingresso na carreira.

Artigo 17.º — O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, todo mês, em dia da semana que escolher, independentemente de convocação, para tratar de interesse do Ministério Público.

§ 1.º — As reuniões extraordinárias serão feitas por convocação, do Procurador Geral da Justiça, ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

§ 2.º — O comparecimento dos Procuradores da Justiça às reuniões do Colégio é obrigatório.

Artigo 18.º — As deliberações do Colégio de Procuradores da Justiça serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros e o Procurador Geral da Justiça, como seu presidente, que votará na qualidade de membro e terá, ainda, voto de desempate.

Artigo 19.º — Das reuniões do Colégio de Procuradores da Justiça será lavrada ata circunstanciada.

CAPÍTULO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Artigo 20.º — O Conselho Superior do Ministério Público é constituído pelo Procurador Geral da Justiça, como seu presidente, e por quatro Procuradores da Justiça do Estado, eleitos, anualmente, na primeira quinzena de dezembro, em escrutínio secreto, por todos os membros do Ministério Público de primeira instância.

§ 1.º — Os Procuradores da Justiça do Estado que se seguirem aos quatro mais votados na eleição, a que alude este artigo, serão os seus suplentes, na ordem de votação obtida.

§ 2.º — Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o que tiver exercido maior número de vezes o mandato de conselheiro.

§ 3.º — O exercício do mandato do Conselho Superior do Ministério Público é obrigatório, como função inerente ao cargo de Procurador da Justiça.

Artigo 21.º — A abstenção injustificada nas eleições será considerada falta de cumprimento do dever.

Artigo 22.º — O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público será de um ano, com início em 1.º de janeiro e fim em 31 de dezembro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1.º — Os Procuradores da Justiça do Estado escolhidos para o Conselho Superior do Ministério Público não poderão ser reeleitos por mais de uma vez consecutiva.

§ 2.º — A posse do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar em sessão solene do Colégio de Procuradores, na última semana do mês de dezembro.

Artigo 23.º — São inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público:

I — o Procurador da Justiça que tiver exercido em caráter efetivo o cargo de Procurador Geral da Justiça no ano em que se proceder às eleições;

II — o Procurador da Justiça que estiver exercendo ou tiver exercido o cargo de Corregedor Geral do Ministério Público no ano em que se proceder às eleições;

III — o Procurador da Justiça que estiver afastado do exercício das funções de seu cargo, salvo por motivo de férias ou licença até 30 (trinta) dias.

Artigo 24.º — Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior do Ministério Público, nas suas ausências e impedimentos, e sucedem-lhes em casos de vaga.

§ 1.º — A convocação do suplente terá lugar sempre que o afastamento se der por férias, licenças ou qualquer comissão ou serviço estranho ao Ministério Público, por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Durante as férias é facultado ao titular exercer suas funções no Conselho mediante prévia comunicação ao presidente.

§ 3.º — Aos suplentes que exercerem, por mais de 3 (três) meses consecutivos, funções de membro do Conselho Superior do Ministério Público, aplica-se o impedimento previsto no § 1.º do artigo 22.

Artigo 25.º — O Conselho funcionará com a maioria de seus membros e reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou a requerimento de qualquer conselheiro.

§ 1.º — As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião.

§ 2.º — O Procurador Geral da Justiça votará como membro e terá, ainda, voto de desempate.

§ 3.º — As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão de natureza reservada, em todos os assuntos pertinentes à vida funcional dos membros do Ministério Público.

§ 4.º — Das reuniões do Conselho será lavrada ata circunstanciada.

Artigo 26.º — O processo das eleições para o Conselho Superior do Ministério Público obedecerá instruções expedidas pelo Procurador Geral da Justiça, observadas sempre as seguintes normas:

I — Início em 1.º de encerramento em 15 de dezembro ou no dia útil seguinte, quando aquela data for domingo ou feriado;

II — publicação de aviso no "Diário da Justiça" do Estado, seção do Ministério Público, sobre o horário e local da recepção dos votos, não podendo aquele ser inferior a 6 (seis) horas diárias e este fora da Procuradoria;

III — adoção de medidas necessárias ao resguardo do sigilo do voto;

IV — escrutínio secreto, proibido o voto por portador e "procuração" e admitido o voto por via postal, desde que dê entrada no protocolo da Secretaria do Ministério Público até o momento em que for declarada encerrada a votação;

V — apuração logo após o encerramento da votação, feita publicamente por 2 (dois) Promotores ou Curadores da mais elevada instância, da escolha do Procurador Geral da Justiça e sob a presidência deste;

VI — imediata proclamação dos eleitos.

Artigo 27.º — Incumbe ao Conselho Superior do Ministério Público:

I — indicar os Promotores e Curadores para promoção e remoção, inclusive para a 2.ª instância, observada a lista triplíce;

II — indicar, em lista triplíce, Promotores e Curadores para substituição por convocação;

III — deliberar sobre desconvocação de promotores e curadores;

IV — indicar, em lista triplíce, os candidatos à nomeação para o cargo de estagiário do Ministério Público;

V — aprovar os pedidos de reversão e permuta, examinando sua conveniência e indicar, para aproveitamento, o membro do Ministério Público em disponibilidade;

VI — propor ao Procurador Geral da Justiça a instauração de sindicância e processo administrativo contra membro do Ministério Público;

VII — ser ouvido nos casos de remoção compulsória;

VIII — solicitar informações ao Corregedor Geral do Ministério Público sobre a conduta e atuação funcional dos promotores e curadores e sugerir a realização de correções e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;

IX — sugerir ao Procurador Geral da Justiça e ao Corregedor Geral do Ministério Público as medidas que entender necessárias ao aprimoramento dos serviços;

X — aprovar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público e decidir as reclamações contra ele apresentadas;

XI — tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral do Ministério Público;

XII — requisitar informações sobre a idoneidade dos candidatos à nomeação para o cargo de estagiário do Ministério Público;

XIII — elaborar seu regimento interno;

XIV — deliberar sobre a realização de concursos de ingresso quando o número de vagas for inferior a 10 (dez).

CAPÍTULO IV

Do Corregedor Geral do Ministério Público

SEÇÃO I

Da eleição, substituição e atribuições  
Artigo 28.º — Ao Corregedor Geral do Ministério Público incumbe a fiscalização, orientação e disciplina dos membros do Ministério Público de primeira instância, bem como:

I — proceder a correções ordinárias, extraordinárias, visitas de inspeção e sindicâncias, podendo designar membro do Ministério Público para presidir a estas;

II — participar, como informante e sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público, cujas designações lhe serão comunicadas com antecedência;

III — expedir avisos, portarias e atos tendentes à regularidade e aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público que lhe são afetos.

Artigo 29.º — O Corregedor Geral será eleito, na segunda quinzena de dezembro, pelo Colégio de Procuradores, entre seus membros, mediante escrutínio secreto e com mandato por 2 (dois) anos.

§ 1.º — Na mesma ocasião e pelo mesmo processo, o Colégio de Procuradores elegerá, entre seus membros, o substituto do Corregedor Geral, que terá a atribuição exclusiva de substituí-lo nas férias e licenças.

§ 2.º — Havendo empate na eleição do Corregedor Geral ou de seu substituto, proceder-se-á novo escrutínio e, persistindo o empate, será considerado eleito o mais antigo na instância e, em igualdade de condições, o mais idoso.

§ 3.º — O Corregedor Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores na mesma data em que o fizer o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 30.º — O Corregedor Geral não poderá ser reeleito para o biênio seguinte.

Artigo 31.º — Vagando-se o cargo de Corregedor Geral no curso do biênio, o Colégio de Procuradores elegerá, nos 5 (cinco) dias seguintes, seu sucessor, com exercício pelo tempo restante do mandato.

Parágrafo único — O sucessor poderá ser reeleito para o biênio seguinte, caso não tenha exercido o cargo por tempo superior a 3 (três) meses.

Artigo 32.º — São inelegíveis para o cargo de Corregedor Geral os Procuradores que estiverem exercendo ou tiverem exercido, no ano da eleição, os cargos de Procurador Geral da Justiça ou de membro do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 33.º — O Corregedor Geral determinará e superintenderá a organização dos assentamentos dos membros do Ministério Público de primeira instância e estagiários, colhendo todos os elementos necessários à apreciação de sua atuação e merecimento.

§ 1.º — Dos assentamentos constarão obrigatoriamente:

a) os documentos e trabalhos enviados pelo próprio interessado;

b) as referências constantes de seu pedido de inscrição ao concurso de ingresso;

c) as anotações resultantes da correção permanente dos Procuradores da Justiça do Estado e as referências feitas em julgados dos Tribunais, enviadas por aqueles;

d) as observações feitas em correções ou visitas de inspeção;

e) outras informações lícitas.

§ 2.º — As anotações, a que se refere a letra "c" do parágrafo anterior, somente poderão ser feitas quando importarem em demérito, após ouvido o membro do Ministério Público interessado.

Artigo 34.º — Para o bom desempenho de suas funções o Corregedor Geral do Ministério Público terá os poderes previstos no artigo 13, ns. I a IV.

SEÇÃO II

Da Assessoria do Corregedor Geral do Ministério Público

Artigo 35.º — O Corregedor Geral poderá ter até dois assessores, por ele escolhidos dentre os Promotores e Curadores da mais elevada instância, ouvido o Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único — A distribuição das funções entre os assessores será feita pelo Corregedor Geral.

SEÇÃO III

Das Correções

Artigo 36.º — Os membros do Ministério Público de primeira instância estão sujeitos a:

- I — correção permanente;
- II — inspeção permanente;
- III — correções ordinárias;
- IV — correções extraordinárias.

Artigo 37.º — A correção permanente será feita pelos Procuradores da Justiça do Estado ao examinar os autos em que lhes caiba funcionar e a inspeção permanente pelo Corregedor Geral do Ministério Público em visitas às Promotorias e Curadorias, quando entender conveniente e oportuno.

Parágrafo único — O Corregedor Geral, à vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público que lhe forem enviadas pelos Procuradores da Justiça do Estado, fará, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, e dará ciência dos elogios mandando constar dos assentamentos dos Promotores e Curadores as competentes anotações.

Artigo 38.º — As correções ordinárias serão feitas, pessoalmente, pelo Corregedor Geral em qualquer comarca do Estado para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como se estão sendo cumpridas as obrigações legais, atos, avisos e portarias da Procuradoria Geral da Justiça e da Corregedoria.

Parágrafo único — O Corregedor Geral fará, anualmente, no máximo, 24 (vinte e quatro) correções ordinárias, sendo a metade em comarcas do Interior e metade em Promotorias e Curadorias da comarca da Capital.

Artigo 39.º — As correções extraordinárias serão realizadas, pessoalmente, pelo Corregedor Geral, de ofício, por determinação do Procurador Geral da Justiça, ou sugestão do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público, sempre que necessário.

Artigo 40.º — Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor Geral sobre abusos, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeitos a correção.

Artigo 41.º — Finda qualquer correção, o Corregedor apresentará ao Procurador Geral da Justiça e ao órgão que a tiver sugerido, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Promotores ou Curadores sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Parágrafo único — Os relatórios das correções serão sempre presentes ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores da Justiça.

Artigo 42.º — Para auxiliá-lo nas correções, o Corregedor poderá requisitar dois Promotores ou Curadores da mais elevada instância, comunicando sua escolha ao Procurador Geral da Justiça, que determinará sejam lavradas as necessárias portarias.

Artigo 43.º — Com base nas observações feitas nas correções, o Corregedor Geral poderá baixar instruções ou avisos aos Promotores e Curadores.